



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.972

Recurso n.º - 48.154 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente - CONCREFORTE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE -  
DL 2.065/83: Tratando-se tributação re-  
flexa, o julgamento do processo prin-  
cipal faz coisa julgada, no mesmo  
grau de jurisdição, no processo de-  
corrente, ante a íntima relação de  
causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por CONCREFORTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-  
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-  
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-  
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.617/85-97

RECURSO Nº: 48.154

ACÓRDÃO Nº: 101-76.972

RECORRENTE Nº: CONCREFORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCREFORTE LTDA., CGC-MF nº 19.466.531/0001-00, com sede em Uberaba-MG, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida, caracterizada pelo aumento do capital social da empresa sem a comprovação da origem do numerário utilizado na sua integralização.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, após ter o contribuinte feito opção pela tributação exclusiva na fonte prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, em cumprimento à determinação contida na Portaria MF-303/85, orientando sua defesa as razões apresentadas na impugnação do processo matriz, cuja cópia apresentava.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls.33/35, ao manter integralmente o lançamento:

"Dispõe o artigo 8º do DL 2065/83, que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular-se da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do im

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.617/85-97

Acórdão nº 101-76.972

posto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

No processo nº 10650-618/85-50 do qual a presente cobrança é decorrência, as razões de defesa da contribuinte foram analisadas e mantida a exigência de IRPJ pela decisão SERTRI nº 200/86.

Por decorrência, mantém-se o Imposto de Renda na Fonte."

4. Segue às fls. 40/42 o tempestivo Recurso para este Conselho cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.972

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, a presente exigência decorre de procedimento instaurado contra a recorrente, objetivando a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme Processo Fiscal nº 10650-000.618/85-50, restando à lide a omissão de receita no ano-base de 1982, exercício de 1983, caracterizada pelo aumento do capital social em dinheiro, sem prova da origem do numerário utilizado na sua integralização.

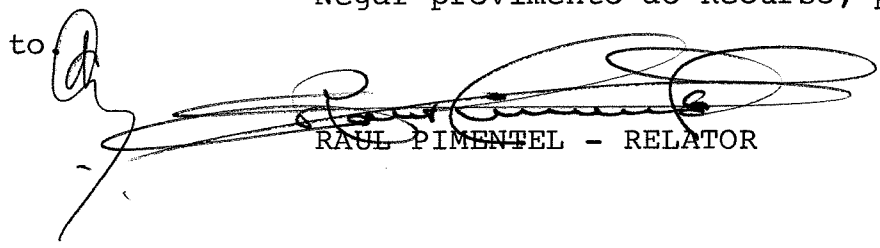
Examinando o Recurso nº 90.873, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10650-000.618/85-50, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 12.11.86, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-76.936, negou-lhe provimento, por não ter a empresa recorrente conseguido comprovar a origem dos recursos utilizados na integralização do aumento do capital social em 29.09.82, pelo sócio João Miguel Hueb Neto e em 29.09.82 e 04.10.82 pela sócia Maria Eugênia Maluf Hueb.

Tratando-se de processos interligados pelo mesmo fato econômico, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Registre-se, por último, que a recorrente fez opção pela tributação exclusivamente na fonte com base no Dec.-lei' 2.065/83, artigo 8º, conforme determina a Portaria MF 303/85, como se observa às fls. 05.

Negar provimento ao Recurso, portanto, é o meu Vo

to.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR